



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
-UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

ELISMAR RAILTON DE PAULA

**ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PROCEDIMENTAL E
PRINCIPIOLÓGICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

JUIZ DE FORA – MG

2020

ELISMAR RAILTON DE PAULA

**ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PROCEDIMENTAL E
PRINCIPIOLÓGICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Lívia Barleta Giacomini

JUIZ DE FORA – MG

2020

ELISMAR RAILTON DE PAULA

**ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PROCEDIMENTAL E
PRINCIPIOLÓGICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Monografia de conclusão de curso
apresentada ao curso de Direito do Centro
Universitário Presidente Antônio Carlos -
UNIPAC, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Livia Barleta Giacomini. (Orientadora)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho aos meus pais aos meus irmãos a minha namorada aos meus amigos e aos meus professores.

AGRADECIMENTOS

À Deus por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida.

Ao meu pai João de Paula e em especial a minha mãe Margarida Maria (*in memoriam*) pelo apoio e incentivo incondicional que serviu de alicerce para as minhas realizações.

Aos meus irmãos Rosangela Raquel e Zenon de Paula pela amizade e atenção dedicadas quando sempre precisei.

À minha namorada Mariana Borges, a quem admiro muito, pelo companheirismo e por compreender a minha dedicação.

A minha professora orientadora Livia Giacomini, por sempre estar presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar.

Ao meu amigo Maycon Dhouglas que sempre me ajudou com sua vasta experiência desde o início deste projeto de pesquisa.

A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

Também quero agradecer ao Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

Também agradeço aos funcionários do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão deste trabalho.

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.

Theodore Roosevelt

RESUMO

O trabalho em tese trata-se do acesso à justiça e faz uma análise procedimental e principiologicamente do Juizado Especial Civil Estadual conforme a lei 9099/95. Esse estudo em condensação é de suma importância, pois trata das principais características da lei 9099/95 que tem como escopo desafogar o poder judiciário, oferecendo ao cidadão, de maneira célere, eficaz, simplificada e ainda, um acesso de forma integralizada para aqueles que buscam soluções ágeis para seus conflitos. Dentro desse certame é de suma importância a verificação da primazia da lei a qual se destina e a efetividade para qual ela almeja. Para a formulação do presente trabalho foi utilizada revisão bibliográfica de fontes secundárias, tendo como base de argumentos doutrinas, artigos da internet, a Constituição Federal e a lei do Juizado Especial Estadual. Portanto, o presente trabalho analisa o Juizado Especial Civil Estadual como alternativa para a solução de conflitos, suas características, seu conceito e as vantagens de sua aplicação no descongestionamento do Poder Judiciário, seu fortalecimento e prestígio perante a população, levando em consideração que de nada adianta a justiça se não for célere e acessível ao cidadão.

Palavras-Chave: Lei. Acesso. Cidadão. Juizado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 JUIZADOS ESPECIAIS.....	10
2.1 Contexto histórico-Pequenas Causas.....	10
2.2 Evolução da Justiça.....	12
2.3 O Conceito de Acesso.....	14
2.4 Razoável Duração de Processo.....	17
3 DINÂMICA.....	19
3.1 O Procedimento.....	19
3.2 Custas-Gratuidade e Acesso.....	22
3.3 Capacidade Postulatória e Acesso.....	23
4 PRINCIPIOS.....	25
4.1 Princípio da Oralidade.....	25
4.2 Princípio da simplicidade.....	26
4.3 Princípio da informalidade.....	27
4.4 Princípio da economia processual.....	28
4.5 Princípio da Celeridade.....	29
5 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

O Juizado Especial Civil Estadual é um órgão do Poder Judiciário que tem como objetivo a solução rápida de forma simples com a menor burocracia possível, sem custas processuais dos litígios, priorizando ainda a conciliação entre as partes.

Teve sua origem com a finalidade de desafogar o então abarrotado sistema judicial ordinário, com o propósito de simplificar as fases processuais, priorizando a fase conciliatória e falando uma linguagem acessível ao público que se destina.

A lei 9099 de 26 de setembro de 1995 regulamenta e dispõe sobre o Juizado Especial Civil Estadual, contendo o conceito e os princípios elencados em seu art. 2º e finalizando com a abordagem da competência territorial e material admissível no procedimento.

O Juizado Especial Civil Estadual tem como incumbência promover o acesso à justiça daqueles desprovidos de recurso financeiro e desconhecedor do ordenamento jurídico. Um acesso com qualidade e eficiência sendo a presença do advogado requisitada apenas em alguns casos, tamanha responsabilidade desse setor. O acesso vai desde o início, onde a pessoa é orientada e informada do passo a passo a seguir e quais documentos necessários para iniciar o processo, passando pela conciliação onde as partes tem a possibilidade de encerrar a lide de forma harmoniosa pondo fim antecipado na demanda e findando com a sentença onde o juiz, ouvindo as partes e as testemunhas dará seu veredito final de forma imparcial, sendo uma sentença harmônica ao microsistema do Juizado Especial Civil Estadual, de forma simples, com um relatório sintetizado dos fatos mais relevantes, sempre fundamentando suas decisões de forma sucinta.

A solução dos conflitos na forma elencada do sistema do Juizado Especial Civil Estadual é um direito garantido em lei, priorizando os meios consensuais de solução das divergências, oferecendo assim o acesso amplo ao cidadão brasileiro que queira buscar alternativa para resolver questões mais simples.

Todo esse aparato busca aliviar a justiça ordinária, que sofre com a sobrecarga dos processos, e ainda dar uma possibilidade de solucionar uma lide de menor potencial financeiro, com o processamento dessas ações de forma célere e econômica, promovendo uma maior efetividade do acesso à justiça, com o fato de não haver custas no primeiro grau de jurisdição.

Frente aos dados descritos este trabalho tem como objetivo esclarecer os meios de acesso à justiça pelo cidadão com poucos recursos financeiros. O primeiro capítulo versa sobre o Juizado Especial Civil Estadual e o seu nascimento para o mundo jurídico, descrevendo o acesso à justiça e sua evolução, o segundo capítulo descreve a dinâmica existente dentro do processo no âmbito do Juizado Especial Civil Estadual desde os procedimentos até a capacidade postulatória. O terceiro capítulo apresenta os princípios estruturantes da lei 9099/95 e suas funções dentro do processo.

Permitindo assim concluir que a busca pela justiça dos mais pobres é viável dentro dos ditames jurídicos.

2 JUIZADO ESPECIAL CIVIL ESTADUAL

O Juizado Especial Civil Estadual é um órgão do poder judiciário que tem como objetivo processar e julgar ações de menor complexidade e que o valor não exceda quarenta salários mínimos vigentes no país a época da ação. Tem ainda o intuito de promover conciliação e o acordo entre as partes, maneiras cidadãs de se resolverem conflitos e evitar-se as desavenças, proporcionando assim um processo mais célere, econômico e eficaz, viabilizando deste modo um maior e mais flexível acesso à justiça por não ter custas processuais na primeira instância.

2.1 Contexto histórico: pequenas causas

O Juizado Especial Civil Estadual tem como berço o Estado do Rio Grande do Sul, que muito antes da implementação da lei, na década de setenta, já buscava elucidar seus conflitos de forma ‘caseira’ tendo como foco a arbitragem e a conciliação na busca de soluções para pequenos conflitos evitando assim o acúmulo de processos e causas sem a devida atenção e solução.

Vale ressaltar que no ano de 1977, onde surgiu a ideia dos Juizados Especiais, ou Juizados das Pequenas Causas, os encontros entre os magistrados eram realizados após o expediente dos mesmos, que se reuniam para buscar soluções justas e mais céleres para as causas de menor complexidade. Essa prática mais tardar veio a ser abraçada pela associação dos juizes do Rio Grande do Sul. Nesse sentido os ensinamentos de Nelson Nery Junior (2002, p.108):

Trata-se, pois, de um mecanismo jurisdicional importante na busca de uma tutela jurisdicional mais funcional e, por via de consequência, adequada, célere e eficaz. Provavelmente o último baluarte para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional (...). Enfim, tendem a garantir o amplo acesso à justiça, ensejando igualdade ao permitir que todos possam levar seus anseios ao Judiciário, especialmente os mais carentes.

Posteriormente em 07 e novembro de 1984 foi promulgada a lei nº 7.244, lei do Juizado de Pequenas Causas que vinha regulamentar o até então trabalho dos magistrados do Rio Grande do Sul. Esta lei trazia explicito em seu art. 1º um dos objetivos pretendido pelo legislador, “Art. 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico.”(PLANALTO, 1984, não paginado).

No ano de 1988 com a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que traz em seu art. 5º inciso XXXV a seguinte constatação, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”(PLANALTO,1988, não paginado) deixando claro que o judiciário não se eximira de qualquer problema, tendo assim o cidadão com menor potencial monetário, um amparo diante de uma irregularidade por menor que seja, fica claro que a lei não se eximira de qualquer questão por mais inferior que seja ela.

Sob um enfoque, Felipe Borring Rocha (2016, p. 27), diz que:

Criado o Juizado de Pequenas Causas, ele foi implantado em diversos Estados e funcionava bem, de forma célere e com custos reduzidos, atuando principalmente junto à população mais carente, que representava a maior parte dos seus usuários. Assim, em 1988, o legislador constituinte não apenas reiterou a conhecida previsão de implantação dos Juizados Especiais, mas também inseriu a referência aos Juizados de Pequenas Causas na Carta Magna.

Posteriormente, no ano de 1995 foi promulgada a lei 9099, lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, que permeia até os dias atuais, tratando das causas cíveis do art. 1º até o 59. O objetivo da referida lei não é diferente da sua antepassada. Ela visa a solução do conflito com o menor tempo e burocracia possível. Trazendo um amparo jurídico para os desprovidos de recursos financeiros. Nesses termos, Felipe Borring Rocha (2016, p. 33) nos ensina que:

Como já dito, a Lei no 9.099/95 trata, simultaneamente, dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais. A parte cível da Lei no 9.099/95 vai do art. 1º ao 59. São esses dispositivos, além das “Disposições Finais Comuns” (art. 93 ao art. 97), que vão reger os Juizados Especiais Cíveis.

Hoje a lei 9099/95 já consolidada no sistema jurídico brasileiro demonstra que todo cidadão independente de classe social pode se valer do judiciário para solucionar conflitos mesmo que de valores irrisórios.

Nesse contexto buscando esclarecer explana Luciano Alves Rossato (2012, p.18):

Desejou o constituinte que fosse implementada uma nova forma de solução das demandas, não ficando adstrito aos Juizados Informais de Conciliação antes existentes. Ao contrário, já levando em consideração o aumento das demandas, principalmente pela previsão de acesso à Justiça e do fato de ser o Judiciário o Poder competente para analisar a lesão ou ameaça de lesão a direito, apostou as suas fichas no fato de que as causas de menor complexidade não precisariam submeter-se ao procedimento cadenciado, mais demorado e complexo.

Desse modo o judiciário foi iniciando o estímulo ao cidadão a exercer sua cidadania buscando a solução de sua lide cada vez com mais frequência.

2.2 Evolução da justiça

A palavra justiça significa igualdade, isonomia, uma definição arcaica que nos acompanha no mundo contemporâneo, a Bíblia, um dos livros mais antigos registrados e encontrado nos dias atuais traz consigo um conceito de justiça em “Provérbios 21:21 O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra” (BIBLIA, 2010, p 667).

Na antiga Grécia, justiça para Homero e Hesíodo era algo justo a partir de um conceito religioso. Para Platão justiça advém de uma herança segundo a qual justiça é uma virtude suprema. Para Aristóteles advém de uma herança segundo a qual é igualdade\ proporcionalidade (Bittar e Almeida, 2009, p. 507). Segundo Bittar e Almeida (2009, p.507) “A ideia de justiça, independentemente de qualquer tomada de posição, traduz uma complexidade de expectativas que tornam difícil sua conceituação”.

Por mais fundo que se entre na história nunca se chegara a um conceito uno da palavra justiça, porém o que se pode perceber é a busca por algo justo e eficaz.

Nesse contexto explana os ilustres doutrinadores:

A justiça funciona, enquanto valor que norteia a construção histórico-dialética dos direitos, como fim e como fundamento para expectativas sociais em torno do Direito. Apesar de a justiça se valor de difícil contorno conceitual, ainda assim pode ser dita um essencialmente humano e profundamente necessário para as realizações do convívio humano, pois nela mora a semente da igualdade (BITTAR; ALMEIDA, 2009, p. 510).

Desde os primórdios a justiça existe entre os homens, porém com o passar dos séculos ela evoluiu na sua forma de ser empregada no cotidiano. Sendo vista cada vez mais frequente com o passar dos tempos, seja pela evolução humana, seja pela necessidade de convivência harmoniosa entre os indivíduos. Nesse sentido expõe sua opinião o doutrinador:

A ideia de justiça nesse momento realiza esses três valores a igualdade, a liberdade e o trabalho na forma dos direitos fundamentais: como consciência (saber) da juridicidade desses valores (universal abstrato); como declaração (querer) desses valores como direito, por ato de posição empírica (particular) na constituição ; como efetivação desse direito na forma de fruição pelo sujeito de direito (universal concreto) (SALGADO, 2006, p. 2).

No Brasil a justiça passa necessariamente pela Carta Magna que evoluiu com o passar dos anos, desde a primeira constituição que foi outorgada pelo então Imperador da época D. Pedro I em 25 de março de 1824, até a atual Constituição de 1988 muito se avançou. A justiça está atrelada a economia, a filosofia que tem como objetivo manter a sociedade civilizada. Nesse enfoque expressa-se Silveira, (2001, p. 9):

A justiça é a virtude que relaciona os indivíduos com os outros. A justiça insere o indivíduo na comunidade; ninguém é justo para si mesmo, mas em relação aos outros; a justiça é então a virtude da cidadania que orienta e regula toda a convivência política, estabelecendo, assim um ético social.

Desse modo a evolução da justiça é constante para manter a ordem e dar mais proteção aos menos providos de recursos financeiros.

2.3 Conceito de acesso

Quando se fala em acesso à justiça o que se tem em mente é o Poder Judiciário de modo amplo, ou seja, o cidadão recorre ao judiciário para resolver problemas e garantir seu Direito Fundamental assegurado pela Carta Magna, caracterizando assim um direito de todos que deve ser respeitado pelo Estado. Para a efetiva ação dessa garantia constitucional o sistema jurídico traz consigo na lei Nº 1060/50, que traz como requisito para ter acesso ao benefício da gratuidade da justiça apenas a declaração de hipossuficiência, deixando claro em seu art. 1º “Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei” (PLANALTO, 1950, não paginado), passando a ser uma obrigação do estado prestar assistência judiciária aos necessitados.

Desse modo o acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como uma mera disponibilização do judiciário, mas como uma forma justa de resolver problemas, nas palavras de Cappelletti e Garth (1998, p.11) “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”, trazendo assim a ideia de que não basta apenas expor em lei os direitos e garantias dos cidadãos, mas colocando em prática o que o texto legal representa.

No Juizado Especial Civil Estadual esse acesso se dá de maneira simplificada trazendo assim o cidadão cada vez mais próximo do poder judiciário. Porém acesso não é apenas ingressar com uma petição inicial em juízo, mas, sobretudo, obter, num prazo razoável, uma decisão que satisfaça o critério de justiça e que seja eficaz.

Nas palavras de Marinoni (2000, p.28) o qual afirma que acesso à justiça:

[...]quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.

Desse modo constata-se que o acesso à justiça passa por várias fases desde o ingresso ao judiciário até a sentença transitada em julgado, pois não basta que a pessoa adentre ao judiciário se ela não tiver apoio do Estado para buscar o que almeja, de nada adianta esse acesso raso. Pois quando o cidadão busca o braço do judiciário para resolver uma lide ele tem depositada ali uma expectativa de solução.

A lei 9099/99 tem em seu corpo textual a ideia de solução do litígio que começa com o acesso facilitado e o tramite desburocratizado, fazendo com que ela seja acionada a todo instante pelo cidadão que busca de forma simples uma solução para seus problemas.

Dessa forma o acesso à justiça não é apenas uma resposta do judiciário, mas sim, uma solução efetiva que tenha as garantias constitucionais embutidas e que seja justa. Assim ter o simples acesso não gera a justiça esperada, pois a pessoa leiga não tem o traquejo de um cotidiano forense, passando a fazer parte da vasta lista numérica dos processos empilhados nas prateleiras dos fóruns, aumentando a longa distância entre o que se busca e o que de fato acontece. Nos ensinamentos de Cappelletti e Garth (1998, p. 7) eles instruem que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico-o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O acesso à justiça na sua efetividade perfeita poderia ser expressada como paridade de armas entre as partes, com a garantia de que o findar da lide dependesse apenas do judiciário. O acesso à justiça pode-se dividir-se em três ondas renovatórias,

sendo que a primeira onda renovatória diz respeito a assistência judiciária aos pobres que encontra seu maior obstáculo no poder econômico. Segundo Cappelletti e Garth (1998, p. 16) “De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça”. Trazendo assim a dificuldade enfrentada, pelos menos providos de recursos financeiros, para obter a conclusão da lide.

A segunda onda renovatória diz respeito a representação dos interesses difusos em juízo visando circundar o entrave organizacional do acesso à justiça. Nesse contexto Cappelletti e Garth (1998, p. 48):

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo- por exemplo todos os interessados na manutenção do ar numa determinada região-é preciso que haja um representante adequado para agir em benefício da coletividade mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos.

Assim, a proteção judicial efetiva dos interesses difusos, precisa ser preservada, para sua real solidificação.

A terceira onda renovatória, denominada de acesso à justiça, possui uma concepção mais ampla e tem como objetivo criar técnicas processuais adequadas para a facilitação do acesso à justiça, ainda nesse mesmo debate Cappelletti e Garth (1998, p. 65):

Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. Esse movimento emergente de acesso à justiça procede dos movimentos anteriores preocupados com a representação legal. Aqueles movimentos também se destinavam a fazer efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados de uma justiça igualitária.

Uma nova onda que tem o propósito de assegurar a plena justiça e tirar os magistrados do mero papel de expectador e assim os incentivando a contornar obstáculos burocráticos e formalísticos nascendo assim novas técnicas processuais.

2.4 Razoável duração do processo

O tempo é fundamental para alcançar o objetivo pretendido e elemento decisivo para influenciar e obter êxito em diversas situações pretendidas. O tempo também em muitas das vezes é responsável pela alteração, criação e/ou modificação de direitos. O tempo influencia em um salvamento de uma vida onde o socorro atrasa ou por falta de pessoal ou ainda por excesso de trabalho o resgate demore a chegar uma vida pode ser perdida.

No ramo do direito não é diferente, tempo é fundamental para a obtenção do resultado pretendido, com eficiência e dentro de um prazo aceitável. Hoje em dia a morosidade é um dos entraves que impede a celeridade e a tramitação dentro do prazo estabelecido, deixando assim uma parte dos processos parados e arrastando por tempos até se chegar a uma solução. Dessa forma gerando um certo desconforto pela parte que almeja o justo e deixando temporariamente a parte imbuída de sentimentos de protelação da justiça a comemorar a morosidade judicial. O princípio da duração razoável do processo vem expresso no ordenamento jurídico na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Sendo que na Constituição Federal em seu art. 4º inciso LXXVIII vem de forma expressa que; “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (PLANALTO, 1988, não paginado), já no Código de Processo Civil, o art. 4º diz que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”(PLANALTO, 2015, não paginado), não trazendo assim um prazo determinado, porém deixa claro que deve ser em prazo razoável para não perder no tempo a obtenção pretendida. Dessa forma deixa claro que o legislador não quer apenas a prolação de uma sentença e sim a duração e uma decisão justa da lide.

Assim o processo passando pela tramitação dentro dos limites legais a solução tem maior probabilidade de alcançar o pretendido de forma justa.

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p. 18) expressam nesse sentido que:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão executável. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente mais fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores aqueles que teriam direito.

Deixando claro assim a importância do tempo para uma solução justa e eficaz nas lides, evitando a superlotação de processos nos fóruns, que conta com um número exacerbado de demandas, e ainda atingindo o objetivo exposto pelo legislador qual seja o de solucionar o problema do cidadão com rapidez na prestação jurisdicional.

3 DINÂMICA

A dinâmica consta dos procedimentos existentes dentro do Juizado Especial Civil Estadual e as formas como nascem e desenvolvem o processo, tratando assim desde o nascimento até o findar do procedimento jurídico dentro da lei 9099/95.

3.1 Os procedimentos

Os Juizados Especiais compõem uma ramificação do judiciário que tem como aspecto principal, a facilitação da efetividade do acesso à justiça sendo seguido o rito sumaríssimo próprio da lei 9099/95. Sendo rito único, e procedimento único não tendo comparação com o processo comum.

Nas palavras de Lorencini (2012, p.39):

Único porque é um só, já que na análise comparativa com o processo tradicional não existe, no modelo do juizado, a bipartição entre procedimento comum e especial, tampouco a divisão entre ordinário e sumário. Único também porque é um procedimento exclusivo do juizado.

A escolha para debater uma lide no Juizado Especial é opção exclusiva do autor, de acordo com o tipo da ação. Uma vez escolhido o procedimento do Juizado Especial Civil Estadual o indivíduo de forma tácita se abstém da justiça ordinária.

Neste tipo de procedimento poderá ser discutido temas como direito do consumidor, dano moral, ação de cobrança, despejo para uso próprio dentre outros, conforme elucida o art. 3º da lei 9099/95; sendo debatido entre pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o art. 8º da referida lei. Tal procedimento se inicia com uma petição inicial que pode ser feita na sede do Juizado Especial Civil Estadual por um serventuário da justiça, a chamada 'atermação', onde a pessoa que deseja ingressar com uma ação conta sua versão dos fatos, e o serventuário reduz a termo e a partir dali dá início ao processo. Cabe ressaltar que nessa reclamação se o valor não exceder a vinte salários mínimos, não há necessidade de advogado no processo, porém nos casos

superiores a vinte e inferiores a quarenta salários mínimos o advogado é indispensável para a tramitação da ação. De acordo com Rocha (2016, p.159) é:

Importante destacar que a petição inicial pode ser apresentada por escrito ou oralmente. Neste último caso, a secretaria do Juizado terá que fazer a redução a termo da demanda proposta, o que pode ser feito através de formulários (art. 14, § 3o). Conforme já visto, a petição inicial pode ser formulada diretamente pela parte, nas causas até 20 salários mínimos, mas se ela for feita, em qualquer hipótese, por advogado, deverá ser escrita.

Sendo assim o procedimento a ser adotado é o da lei 9099/95, que trará o desenho a ser seguido pelos eventuais autores e réus da ação. Para Lorencini (2012, p.38), "O procedimento é o desenho determinado pela lei para a pratica dos atos processuais".

Após a inicial concebida marca-se uma audiência de conciliação que é algo primitivo no Juizado Especial Civil Estadual, cita-se o réu para comparecer e apresentar contestação. O local da propositura da ação deverá ser o domicilio do autor tendo em vista a hipossuficiência do mesmo em se deslocar para outra comarca senão a de seu domicilio para propor uma lide, nesse sentido, Rocha (2016, p.71) diz que:

No caso da Lei nº 9.099/95, verifica-se que aquele que busca uma indenização de pequena monta, independentemente das suas características pessoais, provavelmente não teria condições ou interesse em processá-la fora de seu domicilio. Assim, o dispositivo funciona como um verdadeiro facilitador do acesso à Justiça, redirecionando ao réu o ônus de se defender no domicilio da parte adversa.

Sendo cabível a propositura da ação ainda no domicilio do réu, conforme explica Rocha (2016, p.69): “O inciso I do art. 4º, reproduzindo tradicional regra processual (art. 46 do CPC/15), permite o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do réu.” Nos casos em que for pleiteado ação de obrigação a competência será no foro do local onde a obrigação deve ser cumprida, de acordo com Rocha (2016, p.70). “Traz o inciso II a regra segundo a qual, nos casos em que se busca a satisfação de uma obrigação, a competência é do foro do local onde a obrigação deve ser cumprida. Trata-se de norma idêntica à existente no CPC/15 (art. 53, III, d)”.

Cabe ressaltar ainda que o autor poderá aditar a inicial até o momento da audiência de instrução e julgamento, resguardando o direito de resposta do réu, conforme enunciado 157 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE). Nessa audiência inicial as partes deverão obrigatoriamente estar presentes conforme Enunciado 20 do FONAJE, estando ausente o autor o processo será arquivado e o mesmo condenado em pagamento de custas conforme art. 51 inciso I da lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE, caso o réu devidamente intimado não compareça resultará em revelia de acordo com o art. 20 da lei 9099/95. Sendo a pessoa jurídica autora, poderá ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente conforme enunciado 141 do FONAJE, sendo ela ré poderá ser representada por preposto de acordo com o art. 9º da lei 9099/95, sendo vedada a figura de advogado e preposto simultâneo conforme enunciado 98 do FONAJE.

O conciliador tentará fazer com que as partes cheguem a um consenso, evitando assim o desgaste processual. Não sendo possível a conciliação o processo seguirá seu trâmite normal, qual seja a parte ré oferecerá contestação que poderá ser escrita ou oral de acordo com o art. 30 da lei 9099/95, sendo apresentada até a audiência de instrução e julgamento de acordo com o Enunciado 10 do FONAJE.

Na audiência de instrução e julgamento outra vez o conciliador tentara a conciliação antes de dar início a instrução. Na audiência de instrução e julgamento cada parte poderá arrolar até 3 testemunhas que comparecerão em juízo levadas pela parte que a tenha arrolado independente de intimação, ou mediante esta, caso tenha requerido, de acordo com o art.34 da lei 9099/95, em seguida será proferida a sentença de acordo com o art. 28 da lei 9099/95.

Findado o processo na primeira instancia e não atingido o objetivo por uma das partes, caberá o recurso para o Egrégio Tribunal Recursal. Para apresentar este recurso é necessário a presença do advogado. A parte insatisfeita apresentará ao juízo de primeira instância o Recurso Inominado, que intimarará a parte contraria para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de dez dias úteis. Apresentado o recurso e as contrarrazões o processo seguira para a decisão de um colegiado, que poderá reformar ou não a sentença.

3.2 Custas, gratuidade e acesso

O Juizado Especial Civil Estadual tem alguns diferenciais em seus procedimentos tendo em vista a matéria discutida, o valor das causas dentre outros fatores. Um ponto importante são as custas processuais que na justiça ordinária, por exemplo, são cobradas de autor e réu. Devido ao fato do valor muitas das vezes ser irrisório e a pessoa que está propondo a lide ser de origem humilde, as custas processuais não podem ser cobradas, evitando assim o desacesso à justiça. Não sendo cobrado nenhum tipo de taxa no primeiro grau de jurisdição. É o que diz o art. 54 da lei 9099/95, trazendo de forma taxativa e desobrigando o pagamento de custas para o ingresso com uma ação, conforme aduz ROCHA (2016, p. 149) “Conforme estabelece o art. 54 da Lei, a utilização dos Juizados Especiais, em regra, não gera encargos econômicos para as partes”. Porém existem algumas exceções que a lei traz em seu texto literal, uma delas ocorrerá quando comprovado a litigância de má fé, que será aplicada a pedido da parte ou de ofício pelo juiz da causa.

Nesse sentido, Rocha (2016, p. 149), explica que:

A condenação por litigância de má-fé pode ser aplicada em todas as fases dos procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95, inclusive na seara recursal, abrangendo o pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização. São aplicáveis subsidiariamente, aqui, os preceitos contidos no CPC. Por certo, tal condenação não ficará afastada pela isenção prevista na Lei de Gratuidade de Justiça (art. 99, § 4º, do CPC/15).

No caso do recurso inominado esboçado no art. 41 da lei 9099/95, que é cabível contra sentença proferida em primeira instância, a parte que propor tal recurso além de obrigatoriamente ser assistida por um advogado, a parte vencida deverá recolher custas processuais que será entre dez e vinte por cento do valor da condenação conforme explica o art. 55 da lei 9099/95. Nesse sentido, Rocha (2016, p. 257), diz que:

Na decisão que julgar o “recurso inominado”, deverá a Turma Recursal fixar os ônus sucumbenciais decorrentes da inadmissibilidade ou da improcedência da pretensão recursal (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Nesse caso, deverão ser aplicadas subsidiariamente as regras sobre sucumbência recursal, previstas no art. 85, § 11, do CPC/15.

A gratuidade da justiça garante o acesso dos mais pobres ao poder judiciário de forma igualitária, porém acesso à justiça começa com a possibilidade de conhecer seus direitos conforme explana Rodrigues (1994, p.33): “Outro aspecto relevante a ser considerado, quando se trata da problemática do acesso à justiça, diz respeito ao próprio conhecimento de seus direitos por parte do cidadão e da sociedade.”

O acesso à justiça é uma maneira de efetivar a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, pois no Brasil, nem todos possuem condições financeiras para arcar com as custas de uma demanda judicial, sendo assim o acesso à justiça de forma gratuita se torna fundamental para permitir o ingresso dos hipossuficientes ao Poder Judiciário.

3.3 Capacidade postulatória

A capacidade postulatória é a aptidão para ingressar no âmbito jurídico, realizando atos processuais de maneira correta. Refere-se a um pressuposto primordial no processo, que quando não observado, gera nulidade processual de acordo com a lei N° 8.906, de 1994 explanando em seus arts. 1º, 3º e 4º, e também ocorrerá a ineficácia dos atos processuais conforme art. 104 do Código de Processo Civil. Regra geral a parte deve apresentar-se perante o juízo acompanhada de um advogado regularmente inscrito na OAB, conforme art. 103 do Código de Processo Civil, considerando assim uma condição privativa do advogado. Nesse sentido explana Gonçalves, (2018, p. 69):

Em regra, as pessoas não tem capacidade postulatória, exceto em situações excepcionais, quando a lei expressamente o autoriza, como no caso de algumas ações trabalhistas ou do habeas corpus. Quem normalmente tem tal capacidade são os advogados e os membros do Ministério Público. Aqueles que não a têm, devem outorgar procuração a que a tenha, para que, em seu nome, postule em juízo. A falta de capacidade postulatória não gera apenas nulidade, mas ineficácia (CPC, art.104, § 2º).

Porém no Juizado Especial Civil Estadual essa capacidade postulatória é diferente em alguns quesitos, adotando em seu exercício o jus postulandi garantindo assim a possibilidade de ingressar no judiciário e acompanhar o processo sem estar acompanhado de um procurador, nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, conforme explana o art. 9º da lei 9099/95.

Nessa celeuma elucida Rocha (2002, p.87):

Assim, como não poderia proibir a atuação do advogado, a Lei dos Juizados Especiais criou uma distinção no que tange à capacidade postulatória. Nas causas de valor até 20 salários mínimos, atribuiu às partes, tanto no polo ativo como no passivo, a possibilidade de exercer diretamente a capacidade postulatória, independentemente de sua capacidade técnica, enquanto nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, estabeleceu a obrigatoriedade da assistência técnica do advogado. Porém para apresentar recurso inominado a parte terá que ser representada por um advogado independentemente do valor da causa conforme art.41 § 2º da lei 9099/95.

Cabe ressaltar que esse mandato judicial o qual é materializado através de uma procuração, se tiver por objetivo apenas a clausula ad judicia, sem poderes especiais, poderá este mandato ser verbal, não sendo necessário uma procuração escrita conforme art. 9º § 3º da lei 9099/95.

Esse quesito do *jus postulandi* tem por finalidade a facilitação do acesso à justiça por parte da população mais carente, promovendo um acesso amplo e ágil, menos burocrático.

4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL

Em seu art. 2º da lei 9099/95 o legislador tratou de elencar os princípios norteadores do processo no Juizado Especial Civil Estadual, “princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo” (FIGUEIRA JR; LOPES, 1997, p. 56).

Tais princípios são oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sendo este último o objetivo a ser alcançado pelo jurisdicionado. Todos esses princípios interligados formam uma rede que busca a todo tempo solucionar a lide proposta pelo cidadão. Nessa mesma linha de pensamento, escreve Ricardo Cunha Chimenti (2004, p.7):

O art. 2º da Lei n. 9.099/95 explicita princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, os quais convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4.1 Princípio da oralidade

A oralidade tem como base a fala dentro do processo no Juizado Especial Civil Estadual que tem como propósito a resolução de lides com a maior simplicidade possível. Sendo assim a fala predominará dentro do processo que busca a maior facilitação e efetivação dos princípios basilares.

Sob esse enfoque expressa Felipe Borring Rocha (2016, p.48):

Nos Juizados Especiais, a oralidade, normalmente presente apenas na fase instrutória, estende-se por todo o procedimento cognitivo: na petição inicial (art. 14, § 3º), na resposta do réu (art. 30), na inspeção judicial (art. 35, parágrafo único), na perícia (art. 35, caput) etc. De fato, desde a petição inicial até a prolação da sentença, a maioria dos atos pode ser praticada pela palavra falada.

Porém não quer dizer que haverá apenas fala no processo do Juizado Especial Civil Estadual, isso porque o processo será reduzido a termo e terá os fatos mais importantes narrados e colocados no processo visando uma maior simplificação e tendo como objetivo primordial a celeridade no tramitar do procedimento, nesse sentido os ensinamentos de Felipe Borring Rocha (2016, p. 48):

É preciso lembrar, no entanto, que para um processo ser oral não é necessário, nem desejável, abolir a forma escrita. Com efeito, processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais através da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito.

Este princípio é um dos mais importantes na busca pela efetivação da justiça nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais tendo como perspectiva a modernidade e efetiva facilitação do acesso à justiça no setor, segundo Rocha (2016, p.48) “A oralidade é, seguramente, o princípio mais importante da Lei no 9.099/9559 e um dos mais importantes do sistema processual pátrio, fruto do contraditório participativo”. Demonstrando assim a importância e o objetivo da oralidade no processo que tramita no Juizado Especial Civil Estadual.

4.2 Princípio da simplicidade

A busca pela solução da lide na justiça ordinária poderá trazer uma batalha de longa duração tendo em vista a burocracia e os tramites processuais que perduram muitas das vezes décadas para serem elucidados. Segundo Rocha (2016, p. 50) “Desse modo, sabendo-se que a lei não deve ter palavras inúteis, é preciso estabelecer um sentido próprio ao princípio da simplicidade, capaz de diferenciá-lo dos demais princípios constantes do art. 2º”. Ser simples na maneira de tramitar, falar uma linguagem acessível para o público ao qual o sistema foi criado, este é o objetivo primordial deste princípio.

No Juizado Especial Civil Estadual busca-se a solução do processo com a maior simplificação possível, dispensando assim alguns requisitos formais arcaicos do processo no procedimento ordinário, objetivando dessa forma o ingresso de qualquer pessoa no âmbito jurídico.

Objetivando assim a diminuição da massa de matérias reunidos nos autos, limitando-se apenas ao essencial para a solução da lide, conforme expressa Luciano Alves Rossato (2012, p. 25):

A simplicidade é marca dos Juizados Especiais, o que desonera o procedimento da complexidade própria do procedimento ordinário. Nesse sentido, por exemplo, estará dispensado o relatório nas sentenças proferidas em sede dos Juizados, conforme determina o art. 46, da Lei n. 9.099/95, e ratificado pelo Enunciado 92 (Nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/95, “é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais”).

O processo dever ser simples, suprimido as formalidades aduzidas nos processos da justiça ordinária.

4.3 Princípio da informalidade

Nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é dispensada toda aquela formalidade existente no processo da justiça ordinária, tendo em vista a menor complexidade das lides existentes, podendo dizer assim que o processo no Juizado Especial Civil Estadual é uma versão mais simplificada do processo ordinário.

Nessa mesma linha de pensamento, escreve Felipe Borring Rocha (2016, p. 51):

Nesse contexto, o princípio da informalidade defende que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível. Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo. É preciso lembrar, entretanto, que existem formas que são essenciais (integrantes do conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstanciais ao conteúdo do ato). Afastar formas essenciais do ato, na maioria das vezes, pode comprometer o seu conteúdo e, em decorrência, a sua validade. Portanto, o princípio da informalidade pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato para que ele possa ser melhor praticado.

Sendo aqui onde as partes podem praticar atos de maneira verbal sem qualquer conhecimento jurídico.

Porém toda essa informalidade não poderá gerar motivo de nulidade nos atos processuais, sendo o objetivo uma simplificação para atingir o propósito final que é a solução quanto menos complexa e mais rápida possível da lide, Segundo Rossato (2012, p. 26), “Sendo assim os atos processuais serão válidos desde que preencham as finalidades as quais foram realizadas. O princípio da informalidade apresenta-se como a potencialização de outro princípio, o da instrumentalidade das formas”.

Assim sendo o princípio da informalidade se incorpora com o princípio da simplicidade pois esses dois instrumentos almejam o fim único qual seja a descomplicação do acesso e a facilitação desse enfoque processual, tendo como objetivo a facilitação do acesso à justiça e a celeridade no processo.

4.4 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual tem com diretriz a melhor resolução do processo com o valor menor possível para a parte, visando assim a solução da lide sem custas. É um princípio que visa a gratuidade dentro do processo para aqueles que ali degladiam visando atender aqueles que mais necessitam deste benefício no primeiro grau de jurisdição.

Sob esse enfoque expressa Luciano Alves Rossato (2012, p. 26):

Os atos processuais concentram-se em audiência e tenta-se obter a máxima efetividade de cada um deles. Conseqüentemente, a economia processual advém da diminuição do número de atos processuais praticados no processo e, conseqüentemente, na economia de tempo e de recursos. De acordo com a gratuidade no primeiro grau de jurisdição, não serão devidas custas processuais e nem despesas desde a propositura da ação até o seu julgamento por sentença.

O propósito maior é evitar o pagamento de custas processuais no primeiro grau de jurisdição assim com expressa o art. 54 da lei 9099/95, porém existe algumas exceções que contrariam este princípio.

No caso de litigância de má fé ainda que no primeiro grau de jurisdição a parte que ingressou em juízo com o intuito de fraudar e levar vantagem sobre outrem pagará pela sua irregularidade conforme a lei 9099/95 estabelece em seu art. 55, conforme Rossato (2012, p. 26) “Não obstante, haverá a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios em caso de litigância de má-fé (arts. 54 e 55)”. Outra possibilidade de pagamento de custas é quando a parte vencida deseja recorrer da decisão, ingressando assim com recurso da sentença, neste caso, o recorrente vencido pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa, conforme art. 55 da lei 9099/95.

4.5 Princípio da Celeridade

A finalidade do Juizado Especial Civil Estadual é atingir o objetivo final no menor espaço temporal, devendo o processo durar o menor tempo possível, daí a importância primordial do princípio da celeridade conforme expressa Rocha (2016, p. 52) “O processo, em geral, no que tange ao seu andamento, deve se equilibrar sobre dois valores: rapidez e segurança.”

A Constituição da República Federativa do Brasil diz que o processo deverá durar o mínimo possível dentro dos tramites, observando os prazos e respeitando os limites impostos pela lei. Em seu art. 5º inciso LXXVIII, diz na íntegra que, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, afirmando assim o tempo justo para todos no decorrer da lide.

Sob essa explanação afirma Felipe Borring Rocha (2016, p. 53):

A duração razoável do processo, conceito mais amplo, determina que toda a atividade judicial, do início até o fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução (definitiva ou não) para a causa. Destarte, o princípio da duração razoável representaria o direito das partes de ver a causa julgada (com trânsito em julgado), no menor espaço de tempo possível. A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir os seus resultados rapidamente. A celeridade seria a presteza na resposta judicial a uma pretensão deduzida em juízo, por qualquer das partes, ao longo do procedimento.

Todos os demais princípios supracitados levam consigo o princípio da celeridade, tendo como foco o menor esforço possível e a maior agilidade no tramite processual. O princípio da celeridade busca realizar os atos processuais mais rápido e com solícitude, sem deixar de observar a segurança da decisão e zelar pelo cumprimento da lei, de acordo com o posicionamento de Rocha (2016, p.53) “A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir os seus resultados rapidamente.”

Uma das possibilidades da aplicação do princípio da celeridade que a lei traz em seu texto de forma explícita está presente no art. 28 da lei 9099 em que o legislador diz que a audiência de instrução será realizada e em seguida a sentença será proferida, trazendo assim a resposta célere ao processo. Ainda nesse enfoque Luciano Alves Rossato (2012, p. 27):

A própria informalidade e a simplicidade já conduzem, naturalmente, à celeridade. Vários são os exemplos de aplicabilidade desse princípio: concentração de atos em audiência; possibilidade de conciliação das partes independentemente de prévia apresentação do pedido, bastando o seu comparecimento ao Juizado.

Deve salientar a necessidade de os princípios andarem em consonância para que se alcance o objetivo desejado ao final.

Os princípios citados alhures estabelecem uma orientação, um meio de facilitação no acesso à justiça. Eles funcionam como uma bússola para o cidadão buscar

uma solução, de maneira simples, do seu problema sem muitas das vezes necessitar da presença de um advogado. Nesse sentido princípio é bem-conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello (1991, p. 230):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Nesse aspecto os princípios norteiam e dão embasamento para fundamentar o processo, trazendo a realidade para dentro da justiça.

Dentro do Juizado Especial Civil Estadual tem-se os procedimentos que facilitam o acesso à justiça pelos desprovidos de riqueza, que queiram debater sua lide. Essa facilitação passa pelos princípios estruturantes do art. 2º da lei 9099/95, citados outrora, garantindo o adequado direito ao acesso à justiça, ultrapassando assim o simples comparecimento em juízo. Dessa forma o Juizado Especial Civil Estadual assegura as garantias constitucionais e auxilia no complemento da função jurisdicional.

5 CONCLUSÃO

As relações jurídicas e o ser humano evoluíram ao decorrer do tempo, conforme transformações naturais da sociedade. No âmbito jurídico o legislador sabiamente acompanhou o desenrolar desse processo evolutivo. Com a criação do Juizado Especial Civil Estadual, o legislador colocou em pratica o acesso à justiça para qualquer cidadão que queira solucionar uma lide de forma rápida, descomplicada e eficaz. Acesso não apenas ao processo ou ao judiciário, mais sim a possibilidade de conduzir e participar dos atos sem a necessidade de acompanhamento de advogado. Assim o acesso à justiça não termina com a inicial do processo, mais garante ao cidadão paridade de armas mesmo não tendo poder financeiro para tal situação.

A justiça vem buscando aprimorar seus conceitos de acordo com a evolução do ser humano, e a criação do Juizado Especial Civil Estadual demonstra uma evolução com a prestação jurisdicional que é assegurada pela Constituição Federal, a fim de trazer soluções práticas e ágeis para problemas cotidianos da parte da população mais necessitada.

Conclui-se com isso que o Juizado Especial Civil Estadual tem papel fundamental no ordenamento jurídico para conciliar as lides e dar acesso jurídico de forma simplificada, falando uma linguagem mais próxima do cidadão e ainda dentro desse acesso dar celeridade no processo sem deixar a seriedade de lado. Trazendo assim uma justiça célere com eficiência para atender as demandas.

Evidencia-se com isso a importância dos princípios processuais do Juizado Especial Civil Estadual que tem como objetivo a maior facilitação e menor tempo gasto no processo. Trazendo formas de resolução da lide de maneira rápida e eficaz, expondo assim a certeza da justiça feita e destacando que a parte na primeira instância não terá custas a pagar.

Complementa-se, dessa forma, que o Juizado representa uma grande mudança no setor jurídico, trazendo a comunidade cada vez mais para a resolução dos problemas cotidianos dentro do Juizado Especial Civil Estadual falando uma linguagem de fácil entendimento pela população que ali busca pela solução dos seus problemas.

REFERÊNCIAS

- BÍBLIA, A. T. Provérbios. **Sagrada Bíblia Católica**. Antigo Testamento. Tradução: João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro, 2006.
- BITTAR, C.B. Eduardo; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- BRASIL. Lei Nº 7.244, de 07 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 de nov. de 1984.
- BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de set. de 1995.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 de out. de 1988.
- BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de mar. de 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**: (Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001). 7. ed. atual. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo-SP: Saraiva. 2018.
- LORENCI, Marco Antonio Garcia Lopes. **Juizados Especiais**. 4. ed. Curitiba-PR: IESDE-BRASIL, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- NERY, Nelson Junior. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo Com a Lei 10352/01**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RODRIGUES, Wanderlei Rodrigues. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo-SP: Acadêmica, 1994.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais (análise sob a ótica civil)**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 48).

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVEIRA, Denis Coitinho. **Os Sentidos da Justiça em Aristóteles**. Porto Alegre: Edipucrs, 2001. (Coleção filosofia, 121).